



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDPILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-RO

	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
	SAP Sistema de Protocolo
	Protocolo: 10564/2011
	Serv.: IZ. NETE
Unid.:	30/09/2011 13:45

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio desta representante ministerial, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996¹, combinado com o art. 81, caput², e artigo 230, inciso I³, do Regimento Interno, requerer o exercício do Controle Externo por este órgão, pelas razões abaixo.

Em leitura ao Diário Oficial do Estado - DOE nº 1817, de 15 de setembro de 2011, verifica-se que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - RO realizando certame licitatório sob a modalidade de Carta Convite nº 002/2011/DETRAN/RO, na forma

¹ Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

² Art. 81 - Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

³ Art. 230 - Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996, aos Procuradores:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado

de execução indireta, mediante sorteio realizado em sessão pública, consoante Aviso publicado à fl. 45 da imprensa oficial, a qual trata de contratação de Leiloeiro Oficial para alienação de veículos apreendidos naquela autarquia.

Ocorre que, no que tange à escolha do leiloeiro caso os bens, objeto do leilão, constituírem bens do Estado, em exame do Decreto nº 21.981/32⁴, utilizado, inclusive, como fundamento legal da instauração do certame público, observa-se que o seu art. 42 prevê que:

"Art. 42 Nas vendas de **bens moveis** ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por **distribuição rigorosa de escala de antiguidade**, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetua-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

⁴ Que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano." (destacou-se)

Assim, caso os bens, objeto do leilão, constituírem bens do Estado, há que se concluir que os leiloeiros deverão ser remunerados unicamente pela taxa de 5% a ser paga pelo comprador.

Interpretando-se o art. 24 do Decreto nº 21.981/32 em consonância com todos os demais preceitos do Decreto antes mencionado, notadamente o § 2º do art. 42, o qual prevê que para as vendas de bens públicos os leiloeiros só serão remunerados pela prestação dos serviços relativos ao seu cargo, conclui-se que se reputados os bens como não pertencentes ao Estado, os leiloeiros serão remunerados, além da taxa de 5% paga pelo comprador do bem, consoante estabelece o Parágrafo único do art. 24, por taxa cujo percentual deverá ser objeto de licitação menor percentual, limitando o percentual a 5%, em caso de bens móveis, ou 3%, se bens imóveis (percentual previsto no art. 24, em caso de não fixação pelas partes), *ad litteram*:

"A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

Observa-se no item "8" - Da Proposta de Preços - Envelope 02, da Carta Convite⁵, exigência de apresentação de proposta de preços, a qual, no item 8.3.3 dispõe que deverá o licitante "[...] consignar na proposta comercial, o percentual da taxa de comissão, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor final dos bens arrematados." (grifo do original)

Reforçando a regra, vê-se que o item 8.2.3.1 informa que "Não serão aceitas propostas com taxa superior ou inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor final dos bens arrematados". (destacou-se)

Questiona-se: diante de tais regras, qual a validade ou necessidade de apresentação de propostas?

Obviamente que o raciocínio que se extrai é que a norma regente da fixação do percentual de comissão do leiloeiro será aquela prescrita no parágrafo único do artigo 24 do Decreto, não se admitindo convenção prévia. Portanto, inócua a apresentação de proposta.

⁵ Anexa à representação.



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Acerca da escolha do leiloeiro, na hipótese do objeto do leilão ser bem do estado, considerando que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação do leiloeiro (devidamente habilitado), ele será contratado diretamente com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que deverão ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala rigorosa de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, nos termos do art. 42 do Decreto já referido, competindo à junta comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado, e a autarquia efetuar o credenciamento, e não o sorteio, como está consignado no preâmbulo da Carta Convite.

No que toca aos lotes especificados e quantificados no Edital, necessário se faz que o Gestor do DETRAN apresente justificativas, demonstrando as razões fáticas que impõe à autarquia a compactar em dois lotes número tão grande de municípios e veículos. No entendimento deste MPC, o fracionamento em lotes menores possibilita a realização de leilões de forma eficiente e eficaz⁶, visto que o DETRAN poderá credenciar e contratar maior número de leiloeiros⁷, que, certamente realizarão os leilões de mais de 3000 veículos em menor tempo, desafogando os pátios das Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, localizadas no Estado, com maior celeridade.

⁶ Observando na aglutinação que os municípios devem estar em raios de ação próximos.

⁷ No Estado de Rondônia existem 9 (nove) leiloeiros registrados na Junta Comercial do estado - JUCER.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Assim, diante das ilegalidades vislumbrados no procedimento em trâmite no DETRAN, por inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, bem assim o da economicidade, deve-se exarar medida asseguratora de prevenção imediata, visando suspender o pregão presencial cuja sessão de abertura foi designada para o dia 3 de outubro de 2011, às 9 h.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas REQUER, com base no art. 108-A⁶ do Regimento Interno, que a Corte de Contas faça uso das suas prerrogativas constitucionais para exarar medida asseguratora da prevenção imediata da ilegalidade, no sentido de sejam determinadas as seguintes providências:

a) suspensão da abertura do procedimento da Carta Convite nº 002/2011;

b) requisição junto ao DETRAN, para que encaminhe à Corte de Contas cópias do Processo Administrativo nº 542/2011, acompanhado das justificativas, as quais devem ser objeto de exame pelo Corpo Técnico.

Porto Velho, 29 de setembro de 2011.


Yvonete Fontenelle de Melo

Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de
Contas

⁶ Acrescentado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011.